



Sexta-feira, 28 de Maio de 2004

I Série — N.º 43

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries.	Kz: 300 750,00
A 1.ª série	Kz: 185 750,00
A 2.ª série	Kz: 96 250,00
A 3.ª série	Kz: 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 15,00 e para a 3.ª série Kz: 9,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 14/04:

Transforma a Imprensa Nacional-U.E.E., em empresa pública sob a denominação de Imprensa Nacional, E.P. e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 15/04:

Cria o Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduação em Ciências Médicas pessoa colectiva pública sob superintendência e tutela do Ministério da Saúde, adiante designado por CNEPGCM, e aprova o seu estatuto. — Revoga a Resolução n.º 6/86, de 3 de Novembro que cria o Colégio de Pós-Graduação das Ciências Médicas.

Decreto n.º 16/04:

Nomina o Conselho de Administração da Imprensa Nacional, E.P.

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto executivo conjunto n.º 61/04:

Transforma a empresa AGENANG-U.E.E., em sociedade comercial, com a denominação de AGENANG, S.A.R.L. — Agência Nacional Marítima de Angola e aprova o seu estatuto.

Ministérios das Finanças

Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 51/04, de 4 de Maio publicado no Diário da República n.º 36, 1.ª série — que actualiza os preços de venda de energia eléctrica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/04
de 28 de Maio

Considerando que a Imprensa Nacional-U.E.E. é uma empresa do Estado criada por força do Decreto n.º 96/82, de 1 de Novembro;

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, estabelece um novo regime jurídico para as empresas do Estado, que, para além da sua denominação, passam a designar-se Empresas Públicas;

Considerando ser necessário a transformação da Imprensa Nacional - U.E.E em empresa pública, nos termos da Lei n.º 9/95 de 15 de Setembro e de se aprovar o seu estatuto orgânico .

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — A Imprensa Nacional-U.E.E, é transformada em empresa pública sob a denominação de Imprensa Nacional - E.P.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da Imprensa Nacional - E.P., anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 3.º — São transferidos para à Imprensa Nacional-E.P., os trabalhadores, os activos e passivos e os direitos e obrigações da ex-Imprensa Nacional-U.E.E.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda aos 17 de Março de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias Dos Santos.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 15/04

(de 28 de Maio)

Havendo necessidade de se criar um órgão técnico e de apoio, responsável pela promoção e supervisão das acções de formação pós-graduada em ciências médicas dos profissionais de saúde para atribuição de títulos de especialidade.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas, pessoa colectiva pública sob superintendência e tutela do Ministério da Saúde, adiante designado por CNEPGCM.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto do Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas, CNEPGCM, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 3.º — É revogada a Resolução n.º 6/86, de 3 de Novembro, que cria o Colégio de Pós-Graduação das Ciências Médicas.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 5.º — O Presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias Dos Santos.*

O Presidente, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

**ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL
DE ESPECIALIZAÇÃO PÓS-GRADUADA
EM CIÊNCIAS MÉDICAS**
CAPÍTULO I
Disposições Gerais
ARTIGO 1.º
(Denominação e natureza)

1. O Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas, abreviadamente designado (CNEPGCM), é um órgão sob tutela do Ministério da Saúde, especializado na promoção e supervisionamento da formação pós-graduada em ciências médicas dos profissionais de saúde na vertente técnica.

2. O Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) pode, em razão da sua natureza e âmbito da matéria a tratar, ter função técnica e de apoio.

3. Sem descurar os aspectos científicos e de investigação, a formação visa à atribuição de títulos profissionais dentro das carreiras médicas e outras, definidas pelo Ministério da Saúde e a entidade competente da promoção e organização dos graus académicos.

4. As acções de formação são concebidas e planeadas pelo Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM), enquadradas no âmbito dos programas de formação dos profissionais de saúde da Direcção Nacional de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

ARTIGO 2.º
(Competências)

Ao Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) compete:

- a) apoiar e assessorar a Direcção Nacional de Recursos Humanos no planeamento das acções de formação pós-graduada dos profissionais de saúde, adaptando-as à necessidade nacional;
- b) organizar, coordenar, planificar, avaliar, supervisionar e monitorar o internato complementar médico, na área de formação médica.

1. Em relação ao internato complementar médico, compete em especial ao Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM):

- a) propor, organizar e realizar os concursos de ingresso no internato complementar das especialidades;
- b) velar pelo cumprimento do regulamento do internato de especialidades;
- c) definir de acordo com a proposta ou parecer da Ordem dos Médicos os currículos, os respectivos programas, a sua alteração e revisão;
- d) definir, em colaboração com a ordem dos Médicos, o local ou locais onde se deve instalar o internato ou internatos complementar;
- e) apoiar as unidades na criação de condições para o cabal funcionamento, ajudando a manter o padrão de qualidade técnica e organizacional da formação;
- f) fazer auditoria nos estabelecimentos de saúde onde haja internato complementar médico, com

- o objectivo de assegurar o nível técnico e pedagógico desejado;
- g) emitir parecer sobre as questões que lhe forem submetidas, relacionadas com a formação médica;
 - h) pronunciar-se previamente sobre as matérias que se prendam com a formação médica no exterior do país, dependentes do Ministério da Saúde e inseridas no internato complementar médico;
 - i) proceder a selecção dos professores, definir os indicadores relação professor/interno, bem como promover e organizar todo expediente de avaliação do internato complementar.
 - j) desenvolver directamente, através de hospitais ou de colectivos de especialistas, cursos, seminários, workshop's e/ou jornadas médicas de formação, bem como outro tipo de iniciativa para a formação e capacitação dos internos a nível nacional, provincial, municipal ou hospitalar;
 - k) reconhecer os títulos de especialidade obtidos no exterior do país, emitindo a respectiva equivalência, auscultando previamente a Ordem dos Médicos de Angola;
 - l) coordenar e gerir as verbas, apresentando no fim de cada ano civil um relatório de actividades e contas.

CAPÍTULO II Da Organização

ARTIGO 3.º (Composição)

1. O Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) é constituído por:

- a) um coordenador para cada uma das carreiras médicas (clínica geral, hospitalar e saúde pública);
- b) um director pedagógico e científico da carreira hospitalar para cada uma das quatro valências básicas: Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Medicina interna e Cirúrgia;
- c) um chefe de Departamento de Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- d) um representante dos Serviços Médicos Militares;
- e) um representante da Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto;
- f) um representante (especialista) indicado pelos Serviços Internos de Especialidade.

2. O Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) é integrado por todos os membros, eleitos de entre estes um presidente, um vice-presidente e um secretário, sendo a nomeação feita por despacho do Ministro da Saúde.

3. Ao presidente compete elaborar e propor o plano de actividades, apresentar o respectivo relatório, dirigir as reuniões e representar o Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) em todos os contactos e actividades públicas, tendo voto de desempate nas reuniões.

4. O presidente é coadjuvado por um vice-presidente que exerce as suas funções por delegação ou impedimento daquele.

5. O Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) reúne com periodicidade necessária, por iniciativa do presidente ou com sete dos seus membros.

6. O mandato dos membros do Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) é de três anos, renováveis.

7. O secretário do Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) é responsável pela elaboração das actas das reuniões, relatórios e do expediente.

8. Os membros do Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) podem estabelecer-se em pelouros de interesses ou actividades, respeitando nomeadamente, o relacionamento com o colectivo das várias especialidades.

9. O Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) aprovará por maioria de 2/3, o seu regulamento interno.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 16/04
de 28 de Maio

Tendo em conta a transformação da Imprensa Nacional-U.E.E. em empresa pública, de acordo com o disposto na Lei das Empresas Públicas;

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração da Imprensa Nacional, E.P., nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do seu estatuto orgânico;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da Imprensa Nacional, E.P., cuja composição é a seguinte: